Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10322/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18212/2014
PROTOCOLO	:	1551932
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2014
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	IMOBILIÁRIA FERNANDES LTDA.
OBJETO	:	LOCAÇÃO, PELA LOCADORA À LOCATÁRIA DE IMÓVEL LOCALIZADO À RUA CUIABÁ, N° 1291, CENTRO, DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CAPS I, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	:	R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 049/2014, formalizado por Dispensa de Licitação, firmado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Imobiliária Fernandes Ltda.***, objetivando a locação, pela locadora à locatária, de imóvel localizado na Rua Cuiabá, nº 1291, Centro, destinado à instalação e funcionamento do CAPS I, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da alteração do contrato (1º e 2º Termos Aditivos), abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Inicialmente, os Autos seguiram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-5604/2015 (Peça 12), opinou pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2014.

Salienta, ainda, que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, se deu em 19/09/2014, porém, os mesmos só foram protocolizados em 10/10/2014, transcorrendo, desta forma, 21 (vinte e um) dias de atraso para o envio da referida documentação.

Os Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13361/2015 (Peça 16), onde opina pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, Incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de Contas, bem como pela aplicação de multa ao responsável pela contratação, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação a Ordenadora de Despesas (Termo de intimação INT-G.MJMS-18267/2015).

Devidamente intimada na forma regimental, a Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, Sra. ***Dinaci Vieira Marques Ranzi***, apresentou sua defesa, conforme documentos acostados à Peça 24.

Nos termos do art. 113, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MS n° 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS), os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em nova análise à documentação encaminhada, proferiu a Análise ANA-6ICE-30098/2015 (Peça 26), opinou pela regularidade da dispensa da licitação, da formalização contratual e dos Termos Aditivos.

Mantém seu entendimento anterior a respeito da remessa da documentação referente ao procedimento licitatório, a qual fora encaminhada fora do prazo legal, uma vez que a publicação do Contrato ocorreu em 29/08/2014 e data limite para sua autuação nesta Corte de Contas deu-se em 19/09/2014, estando 21 (vinte e um) dias fora do prazo legal para o devido protocolo.

Ato seguinte, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11482/2016 (Peça 30) se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade das fases ora analisadas, bem como pela aplicação de multa à Responsável pela contratação, nos termos do Parecer emitido anteriormente (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13361/2015).

É o breve Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas, indo o Ministério Público de Contas mais além, quando opina, também, pela aplicação de multa à responsável pela contratação, tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Inicialmente, no que diz respeito à alteração contratual (1º e 2º Termos Aditivos), conforme análise proferida pela Equipe Técnica, as mesmas se encontra regulares, conforme resumo abaixo:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS

DADOS INICIAIS DO CONTRATO

DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
28/08/2014	12 meses a partir da ASS.	28/08/2015	**R$ 48.000,00**

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	14/08/2015	19/08/2015	10/09/2015	+ 12 meses	**28/08/2016**	119

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	14/08/2015	19/08/2015	10/09/2015	51.342,72	**R$ 99.342,72**	119
2° T. Aditivo	28/10/2015	29/10/2015	17/11/2015	-4.278,60	**R$ 95.064,12**	204

Diante do apresentado, verifico que a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 049/2014, foi realizada de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Neste sentido, tendo em vista que a documentação encaminhada se encontra em perfeita ordem, entendo que o presente processo merece a chancela da regularidade.

No que diz respeito à intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, com relação à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental à responsável pela formalização do contrato, neste caso a Sra. ***Dinaci Vieira Marques Ranzi***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Há de salientar que as justificativas apresentadas pela Ordenadora de Despesas (Peça 24, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade, uma vez que transcorreram 21 (vinte e um) dias da data limite para o envio dos documentos necessários a esta Corte de Contas, prazo este que não justifica as alegações apresentadas pelo Ordenador de Despesas quando da sua defesa.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, Inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Dispensa de Licitação, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, Inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 049/2014, firmado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e ***Imobiliária Fernandes Ltda.***, com fulcro no Inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 049/2014, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela aplicação de multa regimental no valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, à responsável Sra. ***Dinaci Vieira Marques Ranzi*** – Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, inscrita no CPF sob nº 372.729.001-30, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o art. 10, § 1º, Inciso III do Regimento Interno desta Corte

de Contas c/c art. 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb